

Supremo Tribunal Federal

121

INQUÉRITO 4.744 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: R.F.
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: W.N.D.F.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: P.R.S.P.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: L.P.T.F.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

*Ementa:* PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRÁTICA DO ATO. MAGISTRADO COMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CRIME DE HERMENÊUTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O crime de prevaricação, na modalidade comissiva, exige que o ato praticado tenha sido ilegal. Caso em que se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, tendo em vista a legalidade do ato praticado pelo indiciado, na medida em que competente para proferir a decisão apontada como ilegal.
2. Decisão que ostenta fundamentação

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

razoável. Observância dos princípios da independência e da livre convicção motivada dos magistrados. Ausência de excesso de linguagem. Impossibilidade de se criminalizar a atividade hermenêutica.

3. Inexistência de vício declarada, em sede administrativa, pelo Conselho Nacional de Justiça. Circunstância que reclama a observância do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de razoabilidade no prosseguimento da persecução penal para apuração de conduta considerada lícita e não viciada por órgão de controle administrativo específico da atividade objeto da investigação.

4. Possibilidade de arquivamento direto de inquérito pelo juiz, seja porque lhe cabe o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição. Precedentes.

5. Inquérito arquivado.

1. Trata-se de inquérito instaurado no Superior Tribunal de Justiça, para investigar o Desembargador Federal Rogério Favreto, membro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª), pela suposta prática do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal.

2. Narra a Procuradoria-Geral da República que o Desembargador, na condição de Juiz Plantonista em exercício no TRF-4ª, movido por sentimentos pessoais, deferiu ordem de soltura em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos do HC 502614-40-2018.4.04.0000, em

123

*Supremo Tribunal Federal*

INQ 4744 / DF

desrespeito a ordem de prisão imposta pela 8ª Turma do próprio Tribunal.

3. No pedido de instauração de investigação de agente público com foro por prerrogativa de função (por crime supostamente praticado no cargo e em razão do cargo), protocolado no Superior Tribunal de Justiça em 11.07.2018, o Ministério Público Federal indicou, como diligências iniciais, a oitiva dos impetrantes do *habeas corpus* e do Desembargador indiciado, além da identificação e oitiva dos policiais federais que eventualmente interagiram por telefone com o Desembargador, ou algum servidor à sua ordem, no dia 08.07.2018, data da decisão concessiva da ordem (fls. 22).

4. Em manifestação posterior, o Ministério Público aditou o pedido para incluir nominalmente os servidores públicos para as oitivas, além de juntar a íntegra dos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, assim como para requerer ao responsável pelo sistema de informática do TRF-4ª que informasse o momento de entrega da petição de HC e sua juntada no processo (fls. 29).

5. Ao apreciar o pedido, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, identificou "*causa indiciária de incompetência absoluta*" (fls. 59) do Superior Tribunal de Justiça para supervisão do inquérito, diante de indícios do envolvimento de parlamentares federais nos fatos em apuração. Assim, determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal. Diante disso, vieram os autos a este Tribunal e distribuídos à minha relatoria, em 16.11.2018.

6. Em 22.11.2018, determinei o envio dos autos à Procuradoria-Geral da República. Na ocasião, o órgão ministerial ratificou o pedido de oitiva dos servidores públicos e requereu a modificação do rol de investigados para incluir os deputados federais

124

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

Wadih Nemer Damous Filho, Paulo Roberto Severo Pimenta e Luiz Paulo Teixeira. Acolhi o pedido de inclusão dos parlamentares e deferi as diligências requeridas.

7. A defesa do Desembargador Rogério Favreto peticionou (fls. 93-97) requerendo o arquivamento do inquérito, sustentando a ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Afirma que sobreveio decisão do Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000, feito em que se apurava o mesmo fato da presente investigação. Na decisão de arquivamento, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, assentou que o Desembargador Rogério Favreto "atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço".

8. Esse é o relatório. **Decido.**

9. Trata-se de inquérito instaurado para investigar a prática do crime de prevaricação (art. 319, *caput*, do Código Penal) supostamente cometido pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, que deferiu ordem de soltura em favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos do HC 502614-40-2018.4.04.0000. A Procuradoria-Geral da República narra que o magistrado teria proferido a decisão para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, desrespeitando, assim, a ordem de prisão imposta pela 8ª Turma do próprio Tribunal, a qual, diga-se, foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 434.766) e pelo Supremo Tribunal Federal (HC 152.752).

10. Articula o Ministério Público Federal que o interesse ou sentimento pessoal, elemento subjetivo especial do tipo de prevaricação, restou verificado diante dos seguintes elementos: (i) ter o indiciado exercido cargos de confiança em diversos governos do Partido dos

INQ 4744 / DF

Trabalhadores (PT), tendo sido, inclusive, filiado à legenda; (ii) ter consciência de que o plantão judiciário não se destina ao exame de pedido já apreciado pelo órgão judicial de origem, nem a sua reconsideração ou reexame, conforme o art. 4º da Resolução 127/2017, do TRF-4ª; (iii) atuação do indiciado supostamente concertada com os parlamentares impetrantes, que tinham ciência de que o Desembargador seria o plantonista, além de a impetração do *habeas corpus* ter sido protocolada na noite de uma sexta-feira, o que possibilitaria que o indiciado exercesse a jurisdição até a manhã da segunda-feira seguinte; (iv) ter o indiciado utilizado fato público e notório, sabido de há muito por todos, de que o ex-presidente era pré-candidato, como fato novo, o que modificaria o pedido em relação às tentativas anteriores da defesa, tornando o Desembargador competente para o julgamento do pedido; (v) a insistência incomum do Desembargador plantonista, que mesmo após decisão do Desembargador Federal Gebran Neto, sustentando qualquer efeito contrário à decisão colegiada da 8ª Turma, proferiu decisão determinando a imediata soltura do ex-presidente, “sob pena de responsabilização”.

11. Esclareço que não se trata, aqui, de juízo de valor acerca do acerto ou não da decisão de soltura do ex-presidente. A análise que se fará limita-se apenas à existência ou não de indícios mínimos de que o Desembargador Federal Rogério Favreto tenha praticado o crime de prevaricação, ao proferir decisão judicial deferindo o pedido liminar formulado na ação de *habeas corpus* como fundamento para a continuidade das investigações e eventual e futuro oferecimento de denúncia. Desde já, adianto entender tratar-se de caso de arquivamento do inquérito.

12. Registro a superveniência de decisão do Conselho Nacional de Justiça pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 0005020-69.2018.2.00.0000, feito em que se apurava o mesmo fato da presente investigação. Destaco os seguintes trechos da decisão:

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

“Observa-se que a decisão liminar em questão foi deferida durante o tempo em que o investigado encontrava-se no exercício da jurisdição, como desembargador plantonista previamente escalado para o período de 4 a 18 de julho de 2018, devendo ser realçado que, por meio da Portaria n. 623, de 19 de junho de 2018, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia suspenso os prazos nos processos da competência penal e estabelecido o conhecimento em regime de plantão.

O Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO, portanto, estava no exercício da jurisdição para as matérias alusivas ao Direito Penal e Processual Penal no dia 8 de junho de 2018, quando conheceu do Habeas Corpus n. 5025614-40.2018.4.04.0000/PR e deferiu a liminar pleiteada, conforme se verifica da “Escala dos Desembargadores Plantonistas para 2018/2019 – TRF4” correspondente ao ID 3202497.

[...]

Estando a atuar na qualidade de magistrado plantonista de segundo grau, a competência do investigado estava delimitada pela legislação processual penal e, ainda, pela Resolução n. 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, da qual se extrai:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (...) f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Pela regulamentação prevista na Resolução n. 71/2009, do CNJ, reproduzida pela Resolução n. 127 de 22/11/2017 do TRF4, resta evidenciado que o investigado estava autorizado a conhecer e decidir sobre pedido de habeas corpus, deferindo inclusive a respeito de

Cópia cedida ao Advogado Dr. Felipe Tobias Costa de Almeida OAB/DF 59082

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

liminar pleiteada pelo impetrante, desde que o suposto ato confor emanasse de autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista." (Grifos acrescentados)

13. Extrai-se da decisão que o indiciado era o magistrado plantonista em segundo grau de jurisdição e, portanto, estava no efetivo exercício da jurisdição quando deferiu o pedido de liminar, em 08.07.2018, pois havia sido regular e previamente escalado para o período de 04.07.2018 a 18.07.2018, conforme a "Escala dos Desembargadores Plantonistas para 2018/2019 – TRF4".

14. No ponto, ressalto que o fato de a escala dos magistrados plantonistas ser previamente publicada torna pouco provável a tese de ação concertada entre os impetrantes do HC e o Desembargador indiciado, notadamente porque era possível a visualização da referida escala por qualquer pessoa com muita antecedência. Neste passo, a fala do Deputado Federal Paulo Pimenta, um dos impetrantes, consistente em "Alguém me deu o toque. Olhei no sistema e vi que Favreto seria o plantonista. É público" (fls. 10).

15. Desse modo, se a defesa/militância do ex-presidente, sempre aguerrida (considerando as inúmeras tentativas judiciais de soltura do ex-presidente), atentou para a escala dos plantonistas e sabia do passado do Desembargador plantonista, o que sugeriria eventual inclinação – desde que fundamentada –, e quis obter algum proveito deste fato, este é um exercício de especulação que escapa aos autos, e, por óbvio, não constitui crime.

16. Ademais, restou demonstrado na esfera administrativa que o indiciado era competente para conhecer da impetração, pela regulamentação prevista na Resolução nº 71/2009, do CNJ, reproduzida pela Resolução nº 127, de 22.11.2017, do TRF-4ª. Isso porque a autoridade apontada como coatora era o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

plantonista de segundo grau.

17. A Procuradoria-Geral da República sustenta que o indiciado se valeu de fundamentação artificial e inverídica para deferir o pedido de liminar. Aqui cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer os princípios da independência e da livre convicção motivada, o que faz em benefício dos jurisdicionados, não admite a glosa ou a impugnação às decisões judiciais que não seja pela via judicial, sob pena da nefasta criminalização da hermenêutica. A liberdade de atuação dos magistrados é exercida com observância do dever de fundamentação justamente para permitir a impugnação das decisões pela via judicial (art. 93, IX, CF). Destaco, então, os seguintes trechos da decisão proferida pelo indiciado:

*"(...) entendo que o direito invocado no pedido merece apreciação sob ordem dos novos fatos. Cumpre anotar, ainda, que o pleito de liberdade apreciado pelo STF no HC 152.752/PR deu-se estritamente sob a ótica do cabimento ou não da execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, nada referido sobre a condição do Paciente como Pré-Candidato. Logo, a presente decisão não desafia decisum da Suprema Corte por apreciar fato novo alegado pelos impetrantes, ou seja, essa moldura fático-jurídica trazida à colação pelos impetrantes não foi objeto de discussão no HC 152.752/PR. Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático. Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de igualdade de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora*



*Supremo Tribunal Federal*

INQ 4744 / DF

paciente, tem gerado grave falta na isonomia do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas. Oportuno registrar que eventual quebra da isonomia entre os pré-candidatos, deixando o povo alijado de ouvir, ao menos, as propostas, é suprimir a própria participação popular do próximo processo eleitoral. [...] Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeros entrevistas, sabatinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo "a quo" ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários. A título ilustrativo, outro fato evidente de prejuízo restou comprovado pela ausência no programa "Diálogo da Indústria com os Candidatos à Presidência da República", realizado pela CNI - Confederação Nacional da Indústria, que sequer admitiu a presença de representante do Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva face sua impossibilidade pelo cumprimento de pena antes do trânsito em julgado da condenação. Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República. Ainda no plano dos direitos constitucionais garantidores da participação do Paciente nas atividades de debates de diálogos democráticos postulados pelos diversos meios de comunicação social, deve ser destacada a manifestação de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de atividade intelectual (art. 5º, IX) e o acesso e direito a informação (art. 5º, XIV e XXXIII), sob pena de macular o processo político-eleitoral. Nesse sentido, a própria Lei de Execução Penal prescreve que constitui direito do preso o "contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes" (LEP, art. 41, XV). Ou seja, o direito de imagem e

Cópia cedida ao Advogado Dr. Felipe Tobias Costa de Almeida OAB/DF 59082

*Supremo Tribunal Federal*

INQ 4744 / DF

comunicação não é excluído pela prisão do paciente, mormente quando em antecipação indevida e ilegal da execução da pena e interferir em direito fundamental da cidadania, pelo exercício de seus direitos políticos, que somente podem ser limitados com decisão judicial transitada em julgado. Outro fato que corrobora a necessidade de suspensão do cumprimento provisória da pena em análise é a postulação feita pelo Partido dos Trabalhadores (evento 232, sem análise desde 08/06/2018) para o paciente participar de atos pré-campanha e especialmente o direito à participação presencial do Ex-Presidente Lula na Convenção Partidária Nacional do Partido dos Trabalhadores, marcada, a princípio, para o próximo dia 28 de julho de 2018, oportunidade em que se pretende oficializar a sua candidatura. No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, direitos fundamentais consecutórios do regime democrático. E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (CF, art. 15, inciso III). No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto nº 592/19920) reforça o caráter fundamental dos direitos políticos, vedando restrições infundadas e limitações discriminatórias (Art. 25). Desse espectro normativo, sobressai que o paciente possui o direito de se candidatar a cargo eletivo. E, no estágio atual, a ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula não pode lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco restringir o direito aos atos inerentes à condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República. Saliente-se, mesmo quando cabível a execução provisória da pena, ele restringe-se ao efeito principal da condenação penal, consistente na privação da liberdade, não abrangendo todos os direitos políticos dos cidadãos, os quais só são amplamente afetados com o trânsito em julgado da decisão penal condenatória."

Cópia cedida ao Advogado Dr. Felipe Tobias Costa de Almeida, OAB/DF 59082

INQ 4744 / DF

18. Vê-se da fundamentação que, independentemente de se discordar ou não da decisão, ela não pode ser qualificada como inconsistente, "artificial ou inverídica" como afirma o Ministério Público. Para além de constatar a inegável instabilidade gerada pelo ato no caso concreto, repise-se: o magistrado é livre para julgar conforme seu convencimento, desde que o faça fundamentadamente.

19. No mesmo sentido é a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar que: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

20. Isso até mesmo porque a decisão poderá sempre ser alvo de recurso – como efetivamente foi –, caso não pacifique o ânimo da parte prejudicada. Cito a lição do saudoso Ministro Mário Guimarães na obra *O Juiz e a Função Jurisdicional* (1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 229): "na parte contenciosa, decide o magistrado unicamente de acordo com a lei e a sua consciência. Se errar, será, mediante recurso, proferida pela instância superior nova decisão, que se substituirá à primeira e a revogará. Não se obrigará, porém, o juiz a decidir contrariamente ao seu foro íntimo".

21. Para o Ministério Público Federal, o indiciado teria praticado o crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), tipo misto que consiste nas condutas de "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". O delito teria sido cometido de forma comissiva, especificamente, na modalidade "praticar ato violando disposição expressa de lei". Como afirma Nelson Hungria, "o agente substitui a vontade da lei pelo seu arbítrio, praticando, não o ato que é de seu dever praticar, mas outro contrário à 'disposição expressa de lei' (ilegítimo)" (Nelson

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

Hungria. *Comentários ao Código Penal*. V. IX. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 377).

22. No caso dos autos, verifica-se de plano que o ato não foi ilegal, tampouco indevido, tendo em vista que o indiciado era o magistrado competente, enquanto plantonista, para julgar o pedido, como registrado inicialmente. Logo, basta isso para se concluir pela atipicidade da conduta. Mas não é só.

23. O tipo penal de prevaricação exige para sua consumação o elemento subjetivo especial – dolo específico – no sentido de ser o ato praticado para “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, motivação que, no caso sob exame, teria sido de natureza moral, pelo fato de o indiciado ter ligação histórica com o Partido dos Trabalhadores. No entanto, o vínculo pessoal do prolator da decisão, anterior aos fatos, não é suficiente para afirmar que a decisão tenha sido proferida para satisfazer sentimento pessoal. O indiciado se utilizou de fundamentos jurídicos minimamente plausíveis, não se verificando excesso de linguagem. Repita-se: não se trata de juízo de valor quanto à decisão proferida, que reconhecidamente gerou enorme instabilidade institucional ao país, mas de liberdade com que pode, e deve, decidir o magistrado.

24. Some-se a isso o fato de que sobreveio decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça – a quem cabe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do **cumprimento dos deveres funcionais dos juízes** (art. 103-B, § 4º, CF) – afirmando a ausência de qualquer vício na decisão. Concluiu o órgão que o investigado “atuou nos limites do seu livre convencimento motivado e amparado pelos princípios da independência e da imunidade funcionais, não existindo indícios de desvio funcional em sua atuação jurisdicional no caso em apreço [...]”.

25. De modo que, reconhecendo o caráter subsidiário e

Supremo Tribunal Federal

INQ 4744 / DF

fragmentário do direito penal – cuja atuação somente deve ocorrer em situações nas quais nenhum outro ramo do direito responda de modo eficiente –, não verifico razão suficiente para a continuidade das investigações contra o indiciado, que, como se disse, nem sequer foi responsabilizado administrativamente.

26. É certo que as esferas penal e administrativa não se confundem. Os tipos penais protegem bens jurídicos e a punição se dá pela reprovabilidade da conduta. Todavia, no caso sob exame, o entendimento alcançado em sede administrativa repercute na esfera penal, porque diz respeito à legalidade da prática do ato, que é elementar do tipo de prevaricação.

27. Como tenho afirmado, a mera instauração de um inquérito pode trazer algum tipo de constrangimento às pessoas com foro por prerrogativa de função. Por outro lado, os órgãos de persecução criminal devem ter a possibilidade de realizar as investigações quando verificado um mínimo de elementos indiciários. Ponderados esses dois interesses, somente se deve afastar de antemão uma notícia-crime quando completamente desprovida de plausibilidade.

28. No caso dos autos, a conduta do Desembargador Federal não se amolda ao tipo penal de prevaricação, visto que o ato não foi ilegal. Além disso o magistrado fundamentou a decisão. Maior ou menor concordância com os fundamentos adotados constitui fato irrelevante aqui. O afirmado histórico do investigado com o Partido dos Trabalhadores, antes de ingressar na magistratura, não é suficiente para afirmar que a decisão tenha sido proferida para satisfazer sentimento pessoal, tendo em vista a própria fundamentação empregada na decisão. O vínculo anterior tampouco demonstra acerto do Desembargador Federal com os impetrantes.

29. Por fim, anoto que o art. 28 do Código de Processo Penal

Cópia cedida ao Advogado Dr. Felipe Tobias Costa de Almeida, OAB/DF 59082

*Supremo Tribunal Federal*

INQ 4744 / DF

impede que, pedido o arquivamento pelo Ministério Público e confirmado este entendimento no âmbito do próprio Ministério Público, possa o juiz se negar a deferi-lo. No entanto, o dispositivo legal não obriga o Juiz a só proceder ao arquivamento quanto for este expressamente requerido pelo Ministério Público, seja porque cabe ao juiz o controle de legalidade do procedimento de investigação; seja porque o Judiciário, no exercício de suas funções típicas, não se submete à autoridade de quem esteja sob sua jurisdição.

30. Esse o quadro, considerando que o magistrado agiu nos limites de suas atribuições, de maneira fundamentada, não obstante o evidente impacto negativo gerado pela decisão, determino o arquivamento do inquérito por atipicidade da conduta.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República. Intime-se a defesa, por publicação.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

*Cópia cedida ao Advogado Dr. Felipe Tobias Costa de Almeida CAR/DF 59082*